



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/23

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral n. 0600076-12.2021.6.21.0077**

**Procedência:** ITATI-RS (077ª ZONA ELEITORAL - OSÓRIO)  
**Recorrente:** DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Relator:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

## **PARECER**

ELEIÇÕES 2020. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO (NÃO ELEITO). RECURSO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA ELEITORA COM A FINALIDADE DE NOTICIAR O CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE QUANTO À EFETIVA OFERTA E ENTREGA DE DINHEIRO COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO DA ELEITORA E DOS SEUS FAMILIARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (ID 44965845) que julgou procedente a denúncia para condenar DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS a 01 ano e 04 meses de reclusão (substituídos pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo) e 48 dias-multa (à razão de 1/30 do salário-mínimo), pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (CE, art. 299).

Nas razões recursais (ID 44965850), a defesa sustenta: (i) inépcia da denúncia, por ausência de descrição detalhada do fato; (ii) nulidade da gravação



ambiental, por se tratar de flagrante preparado, ter sido realizada sem autorização judicial e não contar com a participação do réu/recorrente; e (iii) insuficiência de provas para condenação. Ao final requer seja declarada *“nula a Sentença a quo com a consequente ABSOLVIÇÃO do Recorrente, nos termos do artigo 386, IV, V, VI e VII, do CPP, por insuficiência probatória”*.

Com contrarrazões (ID 44965856), os autos foram encaminhados ao TRE e, sequencialmente, vieram à PRE para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminares processuais

#### II.1.1 – Tempestividade

**O recurso é tempestivo.** Em consulta ao PJE de primeiro grau, aba expedientes, constatou-se que a ciência da sentença foi registrada no sistema em 06.04.2022 e as razões recursais foram juntadas em 07.04.2022 (ID 44965850), dentro, portanto, do decêndio legal (CE, art. 362).

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

#### II.1.2 – Regularidade processual

##### **A tramitação do processo ocorreu de forma regular.**

Nesse sentido, destaca-se que o MPE deixou de propor, fundamentadamente, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo (o primeiro, por ausência de confissão; o segundo pela existência de condenação anterior prévia) (ID 44965734). Os codenunciados (Diovani Chaves da Silva, candidato a vereador, e Eli Bobsin dos Santos Eberhardt, cabo eleitoral) aceitaram a



suspensão condicional do processo (ID 44965750), razão pela qual apenas o réu/recorrente permaneceu sendo processado nos presentes autos.

Oportuno ainda mencionar que a eleitora, Marieli Quadros Guimarães, não foi denunciada pelos mesmos fatos, na modalidade de corrupção eleitoral passiva, pois noticiou episódio à Polícia, entregando o valor recebido, logo após o fato e antes das eleições.

Quanto à produção probatória, houve a concordância da defesa com o empréstimo das provas produzidas na ação eleitoral cível n. 0600489-59.2020.6.21.0077, tendo sido realizada audiência de instrução exclusivamente para o interrogatório do réu/recorrente (ID 44965783).

Destarte, não há nulidades processuais,

## **II.2 – Preliminares de mérito**

### **II.2.1 – Inocorrência de prescrição**

**Não há prescrição a ser reconhecida** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (04.11.2021 – ID 44965741 e a publicação da sentença condenatória (considerada como tal sua inserção no PJE pelo magistrado sentenciante: 04.04.2022 – ID 44965845) e entre essa e a presente data é inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V, do CP quando a pena aplicada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

### **II.2.2 – Aptidão da denúncia**

**A denúncia é formalmente apta** pois contém a descrição detalhada da data, horário, local e pessoas que tomaram parte nos eventos. Também descreve o fato



em si (oferta de dinheiro em espécie em troca do voto de eleitora e de seus familiares), com detalhes sobre o seu desdobramento em um primeiro momento (no qual houve a oferta), correspondente à consumação, e um segundo momento (no qual houve a entrega do dinheiro), correspondente ao exaurimento.

Quanto à autoria, a denúncia pormenoriza a atuação do réu/recorrente no primeiro momento, correspondente à consumação do crime, e aponta os elementos indicativos da autoria intelectual e material em relação ao primeiro e ao segundo momento (exaurimento).

A narrativa permitiu não apenas a defesa do réu/recorrente nesta ação penal como também em duas ações cíveis eleitorais sobre os mesmos fatos (captação ilícita de sufrágio e abuso de poder).

As ações n. 0600489-59.2020.6.21.0077 e n. 0600498-21.2020.6.21.0077 resultaram na cassação do registro de DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS, na declaração de sua inelegibilidade, e na imposição de multa. Os recursos interpostos por todos os condenados nas ações cíveis aguardam julgamento perante esse egrégio TRE.

Destarte, porque a peça inicial descreveu detalhadamente o fato pelo qual o réu/recorrente está sendo processado e lhe foi possível realizar defesa, não há inépcia da denúncia a ser reconhecida.

### II.3 – Mérito

Quanto ao mérito, **deve ser integralmente mantida a sentença condenatória.**

O art. 299 do CE prevê como crimes as condutas de *“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra*



*vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.*

Trata-se, conforme José Jairo Gomes (Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 4 ed. São Paulo, Atlas, 2020, pp. 66-67), *“de delito de ação múltipla, também chamado de conteúdo variado ou alternativo misto. Nesse, o tipo abriga várias condutas, podendo o ilícito ser executado com a realização de ações diversas”*. O autor adverte que *“haverá, porém, crime único se mais de uma conduta foi concretizada em relação à mesma vítima em idêntico contexto fático”*. Assim, prossegue, *“por exemplo, haverá um só crime de corrupção ativa se o agente prometer e, depois, efetivamente dar dinheiro a eleitor para obter voto”*.

Ademais, o crime é de natureza formal. Para sua consumação, observa o já citado autor (p. 68), *“basta a oferta (ainda que não seja aceita), a promessa (ainda que não seja cumprida) ou a solicitação (ainda que não seja atendida)”*. Prossegue, a *“entrega concreta, efetiva, real da coisa, bem ou produto, ou mesmo a transferência de sua propriedade, posse ou detenção, configura o esgotamento da ação delituosa”*, por outras palavras, o exaurimento do crime.

Sobre a **desnecessidade de pedido explícito de voto** para configuração do crime, Rodrigo López Zílio apresenta as seguintes considerações (Crimes eleitorais, 4 ed., Salvador, JusPodvm, 2020, p. 158 – com grifos nossos):

Após uma exigência inicial de comprovação do pedido explícito ou direto de voto – circunstância que tornava extremamente difícil a punição pelo art. 299 do Código Eleitoral –, a jurisprudência do TSE tem assentado que *“o pedido expresso de voto não é exigência para a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção”* (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 582-45/MG – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 02.03.2011). Na verdade, **o que é indispensável à configuração da corrupção eleitoral é a existência de elementos que indiquem, satisfatoriamente, a negociação do voto** ou da abstenção através do oferecimento, promessa ou doação de alguma vantagem ou benefício para o eleitor. Nesse passo, o TSE tem acentuado que *“para configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde*



*com o pedido expresso de voto”, já que “verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias do fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 77-58/SE – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 06.03.2012). Daí que o crime de corrupção eleitoral se perfaz mediante a demonstração da finalidade de obter voto ou abstenção de voto, não exigindo seja comprovada a existência de um pedido direto ou explícito de voto. Em resumo, o ponto central, aqui, é a distinção entre finalidade de obtenção de voto e o pedido explícito de voto. Conforme o TSE, “é necessária a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou obter abstenção do voto para configuração do delito previsto no art. 299 do CE, e não o pedido expresso de voto” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12507/SP – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 09.02.2017).*

Quanto à **gravação ambiental como meio de prova nos ilícitos eleitorais**

– notadamente em se tratando de **corrupção eleitoral** – oportuno apresentar o esboço histórico feito por Rodrigo López Zílio, o qual aponta que **o posicionamento atual da jurisprudência do TSE é no sentido da licitude da gravação ambiental**, como regra, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, reconhecer vício de sua validade. O autor ainda conclui que essa posição “*é a que permite a busca de uma melhor equação para as controvérsias dessa natureza*”. Transcreve-se (Crimes eleitorais, 4 ed., Salvador, JusPodvm, 2020, pp. 77-81 – com grifos nossos):

Porque muitos crimes eleitorais – sobretudo os que conspurcam a liberdade de voto do eleitor – somente se concretizam de modo clandestino, importa trazer à baila a questão da licitude de determinados meios de prova para a comprovação das irregularidades eleitorais, justamente porque a Constituição Federal veda o uso de prova obtida ilicitamente (art. 5º, inciso LVI, da CF). (...)

Em síntese, a interceptação consiste em uma forma de captação de conversa realizada por terceiro, ao passo que a **captação ou gravação é aquela realizada por um dos presentes**. A interceptação é matéria regulamentada na Lei nº 9.296/1996, inclusive com especificação de todos os requisitos para a autorização judicial. De outra parte, embora a captação e a interceptação ambiental tenham sido previstas na lei que dispõe sobre o crime organizado (Lei nº 9.34/1995; art. 2, inciso IV), a previsão legal, assinala Gilmar Mendes (2013, p. 533 e 537), “*limitou-se a conferir autorização genérica ao juiz para deferir esse tipo de investigação, sem indicação contudo, de qualquer procedimento específico*” e, diante dessa insuficiência legislativa, “*a aplicação analogia das disposições da Lei nº 9.296/96 mostra-se como recomendável*”. Relevante destacar, ainda, que a **Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) acrescentou o art. 8º-A na Lei**



**nº 9296/1996, regulamentando a captação ambiental no ordenamento jurídico. Assinala-se que essa captação ambiental é concedida aos órgão de investigação estatal (Polícia ou Ministério Público) para fins de conferir maior eficácia na apuração dos ilícitos penais, diferenciando-se, assim, da denominada gravação ambiental – que é a realizada por um particular sem vinculação com qualquer órgão de investigação do Estado.**

É neste vácuo que pontua a discussão jurídica sobre a licitude da prova obtida em gravação ambiental. Um grande debate se formou na jurisprudência eleitoral acerca da validade ou não das provas obtidas mediante gravação ambiental. Inicialmente, o TSE foi bastante refratário em acolher a licitude desse meio de prova assentando que *“a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra”* (Recurso Especial Eleitoral nº 637-61/MG – Rel. Min. Henrique Neves – j. 16.04.2015). Em resumo, o TSE entendia pela validade da gravação ambiental quando autorizada judicialmente, realizada em ambiente público ou de acesso ao público, tendo admitido, inclusive, a licitude da captação realizada em local particular, mas com destinação pública (Recurso Especial Eleitoral nº 640-36/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 01.07.2016).

Nas composições posteriores, **o TSE evoluiu e, agora, sinaliza reconhecer a licitude da gravação ambiental, seja em ambiente público ou privado, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial**, relegando as excepcionalidades capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado submetido à apreciação do julgador no caso concreto (Recurso Especial Eleitoral nº 40898/SC – Rel. Min. Edson Fachin – j. 09.05.2019). Anota-se, porém, que a discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro na esfera eleitoral é tema de repercussão geral reconhecida pelo STF (RE n. 1040515/SE – Rel. Min. Dias Toffoli).<sup>1</sup> É que **– nada obstante o STF tenha assentado a constitucionalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, defendendo a licitude dessa gravação “se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva de conversação”** (2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 560.223/SP – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 12.04.2011) – **a questão pode receber percepção diversa quando analisada sob a luz do processo eleitoral, que tem particularidades próprias e se destaca por acirradas disputas políticas.** Ademais, a resistência na aplicação indistinta da aludida decisão do STF no âmbito do cível-eleitoral também é justificada no fato de que o precedente do STF é relativo à matéria processual penal e houve o uso de gravação pelo acusado para sua

<sup>1</sup> Trata-se do Tema n. 979, que discute a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral. O leading case, no qual reconhecida a existência de repercussão geral, consiste em recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5, incs. II e XII da Constituição da República, a necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação de impugnação de mandado eletivo. A matéria ainda aguarda julgamento.



defesa – circunstâncias que impediriam, por exemplo, o emprego dessa mesma técnica para a comprovação de ilícitos eleitorais.

No entanto, **bons argumentos igualmente podem ser desafiados para sustentar – ao menos como regra (ressalvando-se as hipóteses de uso desvirtuado) – a admissibilidade da gravação ambiental como meio válido de prova para comprovar a prática de ilícitos eleitorais.** Em primeira linha parece certo afirmar que **não é a posição da parte na relação jurídica processual que qualifica a licitude da prova.** Com efeito, não apenas o interesse público em prestigiar a legitimidade das eleições, mas é fundamentalmente a **naturalidade das conversas** mantidas entre os interlocutores que traduz a diretriz para a licitude (ou não) da gravação ambiental. Neste toar, não se pode presumir que toda e qualquer gravação ambiental não autorizada judicialmente é, a priori, ato engendrado por pessoa que age de má-fé, com objetivo de tendenciosamente causar interferência no processo eleitoral. Nessa mesma quadra, se **inexiste indício de induzimento** no desenrolar da conversa gravada ambientalmente, revelando-se uma **espontaneidade no diálogo** mantido com o acusado, não há porque obstar o uso desse meio de prova. **Veda-se a gravação ambiental mediante a instigação ou provocação do agente que faz a captação, bem como a ação realizada em conluio com terceiros com o objetivo específico de prejudicar determinada candidatura.** Nesse contexto, até por respeito ao princípio da paridade processual de armas, **a prova colhida nessas circunstâncias pode – e deve – ser aproveitada tanto para a defesa com para a acusação comprovar a veracidade de suas alegações.** Nunca é demais acentuar, em acréscimo, que determinados ilícitos eleitorais, porém se consumam às ocultas e, sublinha Fávila Ribeiro (2000, p. 634), *'revela-se sobremodo difícil desfraldar uma ação repressiva e mesmo conter a corrupção eleitoral, diante da forma sutil que ela assume, solapando simultaneamente em vários pontos os núcleos de votação sem deixar vestígios materiais que possam servir de suporte à imputação de responsabilidade'*. Daí que, **na necessária busca da verdade processual, é ato de extrema importância o julgador sopesar devidamente todos os meios de prova que aportam no processo, desde que não careçam de um sério vício de ilicitude.** Em resumo, defende-se que **o atual posicionamento da jurisprudência do TSE – indicando, como regra, a licitude da gravação ambiental e ressalvando a possibilidade de, no caso concreto, reconhecer o vício de sua validade – é o que permite a busca de uma melhor equação para as controvérsias dessa natureza.**

Colocadas essas premissas jurídicas, passa-se à **análise do caso concreto.**

Pelo que se extrai dos autos, durante o período eleitoral de 2020, DEROCI OSORIO FERNANDES MARTINS, então candidato a Prefeito de Itati, esteve na chácara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/23

de Samuel Reis na companhia de Diovani Chaves da Silva, então candidato a Prefeito, e de Eli Bobsin dos Santos Eberhardt, então cabo eleitoral. Os três se deslocaram até o local, em estrada estadual, em área limítrofe entre os municípios de Itati e São Francisco de Paula, no veículo de DEROCI e tinham por finalidade fazer campanha para os dois candidatos.

A chácara de Samuel é composta pela residência familiar e por atividades comerciais, como a criação de animais e fábrica de biscoitos. Além da chácara, a família de Samuel também é proprietária do restaurante Mirador, localizado próximo e no qual são utilizados/vendidos itens da chácara.

Na época dos fatos, Marieli Quadros de Guimarães, companheira de um primo de Samuel, trabalhava (informalmente, mas mediante pagamento de diárias) na chácara, realizando atividades na residência familiar e na produção de biscoitos para venda no restaurante Mirador.

Quando os candidatos e a cabo eleitoral estiveram na chácara, Marieli serviu-lhes café. Nessa situação, os candidatos e a cabo eleitoral conversando com Samuel (que não é eleitor em Itati) e com Marieli, ofereceram ajudá-la no que ela precisasse (fornecimento de atestados médicos, remédios, dinheiro) a fim de que ela e sua família votassem nos candidatos presentes. Marieli sinalizou estar com a conta de luz atrasada.

Nos dias subsequentes à visita dos candidatos, a cabo eleitoral Eli entrou em contato com a eleitora Marieli, por meio de mensagens de texto, para entregar-lhe R\$ 300,00 em espécie. Em seguida, Eli compareceu à chácara de Samuel, ocasião em que entregou o valor à Marieli e reteve seu título de eleitor, combinando que iria buscá-la na data do pleito, quando lhe devolveria o título. Sabendo que esse encontro aconteceria em razão da troca de mensagens com a cabo eleitoral Eli, a eleitora Marieli gravou o encontro com o seu telefone celular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/23

Nos dias subsequentes, registrou boletim de ocorrência policial, entregou o dinheiro que havia recebido e o seu telefone celular, o qual foi objeto de perícia, tendo sido constatada a existência do vídeo e das mensagens.

Com base nesses elementos de prova, a Polícia, com autorização judicial, realizou busca na residência de Eli, tendo encontrado o título eleitoral de Marieli. Também apreendeu o telefone celular de Eli, onde foram constatadas mensagens de texto trocadas com a eleitora e com “Aline”, esposa/companheira do codenunciado Diovani Chaves da Silva (“Rato”) referentes a entrega do dinheiro para Marieli (consumação)..

Pelo que se percebe, o crime aconteceu e se desdobrou em dois momentos: o primeiro, na qual presentes os três denunciados, em que foi feita a oferta de dinheiro e benesses; e o segundo, na qual presente apenas a cabo eleitoral Eli, em que foi feita a entrega de dinheiro (exaurimento).

Os depoimentos colhidos em juízo e o interrogatório do réu/recorrente são incontroversos quanto à visita à chácara de Samuel, assim como ao fato de que Marieli estava presente no local.

O único ponto controvertido diz respeito a se houve, ou não, promessa ou oferta de dinheiro ou benesses pelos visitantes (codenunciados) à Marieli em troca de seu voto.

Samuel Reis, terceiro que estava presente no momento da oferta, ouvido em juízo (ID 44965820, 44965821, 44965822, 44965823, 44965824, 44965825) confirmou parte dos fatos – como a presença dos candidatos em sua chácara e o motivo da visita (propaganda das candidaturas). Contudo, demonstrando nítido incômodo pela divulgação dos fatos na mídia (seja em razão de seus filhos residirem na chácara, seja em razão dos negócios da família), esquivou-se de responder se houve oferta de dinheiro ou outras benesses em troca do voto de Marieli, sugerindo que ela poderia ter conversado com Eli. De sua parte, alegou não votar em Itati, mas reconheceu que mesmo após informar isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/23

aos candidatos, eles permaneceram na propriedade, ocasião em que lhes mostrou a criação de animais. Seu depoimento, a nosso ver, nem confirmou nem exclui a prática do crime.

De todo modo, considerando que várias pessoas trabalham na chácara, pouco crível que os candidatos gastassem toda uma tarde de sábado apenas conversando com o proprietário, que não vota em Itati. Parece-nos o foco da visita não era Samuel Reis, mas seus funcionários (o que justifica a existência da conversa com Marieli).

Por outro lado, analisando o teor da narrativa contida no boletim de ocorrência (ID 44965735, p. 4), o termo de declarações policiais (ID 44965735, pp. 06-07) e o depoimento judicial (em vídeo) de Marieli (IDs 44965826, 44965827, 44965828, 44965829, 44965830, 44965831, 44965832 e 44965833) destaca-se a firmeza e a coerência de suas falas. **Extensa e repetidamente questionada sobre cada detalhe, a eleitora manteve sua versão dos fatos, sem entrar em contradição ou perder-se na narrativa, circunstâncias altamente indicativas da veracidade do seu relato.**

Circunstancias adicionais contribuem para essa mesma conclusão. Nesse sentido, pontua-se a ausência de filiação partidária de Marieli, o fato de ter noticiado o que aconteceu à Polícia antes das eleições (com o acompanhamento do mesmo advogado que a representa em processo de pensão alimentícia de sua filha, segundo informou) e de não haver indício de ter auferido vantagem.

Aliadas a esses elementos, tem-se, ainda as provas produzidas sobre a segunda parte do fato, qual seja, a entrega do dinheiro à eleitora (exaurimento).

Nesse particular, pode ser mencionado o boletim de ocorrência referente à diligência de busca e apreensão realizada, com autorização judicial, na residência da codenunciada Eli Bobsin dos Santos Eberhardt, **local em que foi encontrado o título de eleitor de Marieli** (ID 44965735, p. 53 e 61-63).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/23

Também pode ser mencionado o conteúdo do telefone celular da codenunciada Eli Bobsin dos Santos Eberhardt, apreendido com ordem judicial (ID 44965735, pp. 61-63), e do qual foram extraídas mensagens (texto/áudio) trocadas com Marieli e com pessoa nominada como “Aline Rato” (identificada como sendo a companheira/esposa do codenunciado Diovani Chaves da Silva). Transcreve-se:

Data e hora	Interlocutor	Conteúdo da Conversa	
		Investigada	Interlocutor
07/11/2020 as 08:27 horas	Marieli, (51) 996684734	Bom dia Mari você trouxe os títulos de vocês pra mim ver?	Sim trouxe pra te entregar, o Cléber ainda não chegou aqui com o dele
08/11/2020 as 18:10 horas	Marieli, (51) 996684734	(áudio) isso, isso quanto mais -votos- tu conseguir melhor, daí tu já pedi para prefeito também tá?	Vou me organizar e te confirmo a hora, e o atestado tu consegui alguns? Para datas diferentes?
08/11/2020 as 18:13 horas	Marieli, (51) 996684734	(áudio) daí tu paga a primeira, eu levei o que eu tinha combinado contigo né? Levarei os R\$ 300,00 e o combinado foi R\$ 600,00, Domingo te passo o restante, e sobre o atestado eu vou conversar com o Médico	Será que tu consegue amanhã me entregar o atestado? Que não sei que vou poder pegar e preciso antes, aí já te entrego o título
08/11/2020 as 18:18 horas	Marieli, (51) 996684734	(áudio) eu vou na tarde conversar com o Médico aí qualquer coisa eu mando pelo Felipe para ele te entregar, mas não posso garantir horário pois eu vou ter que fazer ficha falar com o médico, pois ele é muito meu amigo	Tá bom, sim daí eu pego com o Felipe no restaurante.
08/11/2020 as 16:21 horas	Aline Rato, (51) 981917068		Deu tudo certo na serra?
08/11/2020 as 16:21 horas	Aline Rato, (51) 981917068	(áudio) Deu certo sim os títulos estão comigo, bem de palavra a mulher, só que eu irei te que subir lá no dia da eleição para pegar eles lá	Tu és demais
12/11/2020 as 22:30 horas	Aline Rato, (51) 981917068		(mensagem recebida por Aline de um terceiro e encaminhada para EH) Vocês sabem qual dos nossos que compraram uma família e pegaram o título de eleitor para votar essas pessoas? O Advogado Charles denunciou e o Darlan e a Polícia vai vir atrás



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/23

12/11/2020 as 22:31 horas	Aline Rato, (51) 981917068	Jesuis	aha
12/11/2020 as 22:31 horas	Aline Rato, (51) 981917068	O que tu acha?	De verdade
12/11/2020 as 22:33 horas	Aline Rato, (51) 981917068		Vê ai com o Felipe
12/11/2020 as 22:33 horas	Aline Rato, (51) 981917068	Tu acha que pode ser lá em cima?	Acho
12/11/2020 as 22:33 horas	Aline Rato, (51) 981917068	O Felipe nem conhecia eles lá	Não confiei naquela mulher
12/11/2020 as 22:34 horas	Aline Rato, (51) 981917068	Mas acredito não ser, ela tá de boas, falou comigo ontem ainda. (áudio) Aline. Acredito que não seja te porque as conversa do Whats que ela tem comigo não condena em nada e não porque ontem ela ainda conversou comigo sobre um amigo do marido dela que estava conversado em votar, então acho que não tem nada haver	
12/11/2020 as 22:37 horas	Aline Rato, (51) 981917068		(áudio recebido por Aline de um terceiro e encaminhado para Eli) Boa noite Aline tudo bem? Aqui é Silvana esposa do Jonas, Aline me diz uma coisa recebi aqui uma informação referente a uma compra de votos de um dos nossos candidatos a vereador ai no Itati, tu sabendo alguma coisa do que realmente aconteceu? O Charles fez a denuncia
12/11/2020 as 22:39 horas	Aline Rato, (51) 981917068	(áudio) mas ela não respondeu nem visualizou, mas deve tá dormindo, amanha chamo ela para ver como ela está, porque disse pra mim que estava muito doente precisando de uma consulta e eu consegui.	
12/11/2020 as 22:40 horas	Aline Rato, (51) 981917068	(áudio) mas, se qualquer coisa eu nego, merda, eu vo dizer que nos conversando ela disse que estava com as luzes atrasada e eu decidi dar uma contribuição, nada esta dizendo que está comprando voto.	A merda é os telefones

Sobre as mensagens, transcreve-se análise feita pelo MPE com atuação em primeiro grau – ID 44965734, pp. 04-14 – com grifos nossos):

Após as visitas anteriores de DIOVANI, DEROCI e ELI, esta última em mais de uma oportunidade, entre a noite anterior e a madrugada da data do fato (06 e 07/11/2021), MARIELI envia mensagem identificando-se e perguntando o horário em que ELI iria até o local, dizendo-lhe que estava



com “oq” Eli havia pedido para trazer. Eli explica que sairia do trabalho, em Arroio do Sal, às 8h, sendo que precisava “passar na casa dele para pegar o negócio” e ainda passar em sua casa, ajustando-se, ao final, o horário das 12h, em razão do menor fluxo de pessoas (fls. 1/10 do Relatório 8)  
(...)

Paralelamente, durante a mesma madrugada da data do fato, **ELI envia mensagem à testemunha ALINE, dizendo-lhe que havia combinado com RATO de passar na residência do casal para “pegar o esquema aquele, para ir lá na serra”, clara alusão ao dinheiro que seria entregue à MARIELI. Aline responde que “tá na mão”, mas pede para ELI tomar cuidado** (fls. 287/288 do relatório 7):

(...)

No final da manhã, ELI retoma contato e pergunta se Marieli estava com os títulos de eleitor, sendo respondido afirmativamente, mas que seu companheiro Cleber ainda não havia chegado com o “dele”, mas que viria trabalhar e traria em tempo (fls. 11/12 do relatório 8). Em seguida, ocorreu a efetiva entrega do dinheiro, conforme retratado em vídeo.

(...)

No dia seguinte, além do ajuste da entrega de atestados e da entrega do título de faltante, Marieli informa que está tentando conseguir mais eleitores, ao que **ELI deixa claro que o voto deveria ser pedido também para o Prefeito, ou seja, DEROCI**. Na sequência, Marieli pergunta se ELI conseguiria mais um pouco da “encomenda” em razão do valor de ter recebido “aviso de corte”, ao que ELI esclarece ter levado R\$ 300 do total de R\$ 600 que havia sido “combinado”, sendo que os R\$ 300 restantes seriam passados domingo, na hora do voto (fl. 15):

(...)

Durante as tratativas, Marieli informa que está buscando outros eleitores, bem como que passará o contato de ELI, conforme combinado, para uma pessoa de Caxias do Sul

Oportuno destacar, ainda, as últimas mensagens trocadas com Aline, esposa/companheira do candidato Diovani (conhecido como “Rato”), quando essa lhe conta que um advogado “denunciou” uma compra de votos, **Eli antecipa a versão que daria a Polícia** se fosse chamada *“eu vo dizer que nós conversamos e ela disse que estava com as luzes atrasadas e eu decidi dar uma contribuição”*. Essa foi, precisamente, a fala de Eli quando da realização do mandado de busca e apreensão em sua residência

Finalmente, tem-se o vídeo capturado por meio do celular de Marieli, no momento em que Eli Bobsin dos Santos Eberhardt entregou-lhe R\$ 300,00. Transcreve-se o conteúdo da conversa entre as duas mulheres (ID 44965735, p. 66-71 – com grifos nossos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/23

INTERLOCUTORA: peraí que eu vou lá buscar

ELI: ai que cheirinho tão bom, acho que é a minha fome. **O teu marido não veio ainda**

INTERLOCUTORA: ainda não

ELI: **tá, mas não dá nada, eu confio na tua palavra como tu confia na minha. Eu tinha te dito que eu ia te trazer R\$300,00 né, ele até queria eu queria trazer mais, mas tipo assim não deu certo hoje de manhã, mas essa semana, se não conseguir essa semana.**

ELI: daí como é que vai fazer no domingo, tu vai me avisar a hora que tu desce?

INTERLOCUTORA: assim, eu não, esse domingo eu ganho folga

ELI: não, no domingo de votar

(...)

**ELI: daí teu marido já vai junto contigo?**

INTERLOCUTORA: eu não sei se ele vai poder ir junto, porque por isso que eu disse, tu me busca e depois ele desce com o resto do pessoal ou com a Lúcia ou com os outros

**ELI: tá e aqueles outros dois ali, será que tu consegue falar com eles pra votar pra nós também?**

**INTERLOCUTORA: tu diz os meus cunhados?**

ELI: é

INTERLOCUTORA: ah sim, porque eles tão lá em Curumim

**ELI: tu quer que a gente venha aí? tá, mas essa semana quando eles tão em casa, tu quer que a gente venha ali? Que que tu acha?**

(...)

INTERLOCUTORA: mas eu posso falar com eles por mensagem e te envio as mensagem

ELI: não ou faz assim tu fala com eles e diz pra eles que vai dar o número deles ou dá o meu pra eles, melhor tu mandar o deles, daí eles conversa e dá meu número, daí eu ligo, quer dizer, **dá o deles pra mim e eu ligo e converso com eles**

**INTERLOCUTORA: e o, outra coisa, tá mais daí no caso o Rato quer que dê uma mão pro Prefeito**

**ELI: é**

(...)

INTERLOCUTORA: mas daí ele não precisa ir lá consultar pra pegar

ELI: não, não pode deixar

INTERLOCUTORA: eu só te do o nome dele

ELI: tu tem que mandar o nome dele completo pra mim

INTERLOCUTORA: tá ELI: daí eu pego

INTERLOCUTORA: por aqui o da firma tem

**ELI: se eu, eu vou te dizer, se eu não tiver acesso com o médico ali ou lá no Arroio do Sal, ninguém mais tem**

INTERLOCUTORA: pois é, não é que

ELI: é que o atestado dele vai passar por um médico, tipo um perito, não é isso?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/23

INTERLOCUTORA: não, é que no caso na Vila Unidos tem médico no postinho, daí se ele for lá e o médico ver que ele não tem nada, daí não vai dar atestado, por isso que eu to te perguntando se ele não teria que passar pelo médico pra tu conseguir esse atestado pra ele

**ELI: tá, mas eu vou fazer uma ficha como se ele tivesse passado**

(...)

INTERLOCUTORA: daí eu não sei se tu quer levar esse aqui ou não, precisa só esse

**ELI: não, só esse aqui que daí eu quero pesquisar as mesa as coisa lá**

INTERLOCUTORA: sim, isso daí eu não sei onde que é o lugar eu só fiz lá em Osório e eles perguntaram se eu preferia na escola ou não sei aonde, daí eu digo ah pode ser na escola

ELI: é na 40 a tua e a do teu marido sabe se é a mesma?

INTERLOCUTORA: é a mesma porque nós fizemos no mesmo dia

**ELI: tá, pode deixar, porque daí a gente puxa lá o nome direitinho**

INTERLOCUTORA: tá e deixa eu te perguntar, tu disse que teu marido trabalha ali

ELI: trabalha, 3 anos já ta ali

INTERLOCUTORA: porque de repente a hora que (incompreensível) for levar alguma coisa tu deixa ele avisado que o Cleber vai entregar uma encomenda pra ele pra ele te entrega

**ELI: bota num envelope, bem enroladinho num envelope**

INTERLOCUTORA: ai eu te mando assim uma encomenda

ELI: como ele, consegue mandar até a Lúcia entregar

INTERLOCUTORA: ah mas e vai que olha

ELI: é verdade manda teu marido. (incompreensível) é que assim, dependendo da hora, ele pega o primeiro horário da manhã, ele sai de casa 5h chega ali 6h, daí tipo assim, ontem ele foi embora umas 4h, daí é bom ele descer ou manda ele leva ali amanhã de manhã

(...) ELI: amanhã ele entra as 11h, se quiser levar de tarde seria melhor

INTERLOCUTORA: tá, então combinemo assim, eu te mensagem “te enviei a encomenda”

Imagens extraídas do vídeo são bastante elucidativas (ID 44965734 – p. 3):



Tratativas...



Eli conta o dinheiro...



Eli recebe e confere o título, entregando os R\$ 300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

17/23

Nas razões recursais, a defesa de DEROCI insurge-se contra essa única prova (em que pese, conforme já visto, o conjunto probatório seja muito mais extenso), argumentando que a gravação ambiental feita por Marieli é inválida por se tratar de flagrante preparado, ter sido realizada sem autorização judicial e não contar com a participação do réu/recorrente

Primeiro, não há flagrante preparado, mas esperado. O fato de a eleitora ter aceitado os R\$ 300,00, como forma de poder gravar o ato da entrega do dinheiro, não instigou ou induziu o réu/recorrente e demais codenunciados à prática da captação ilícita de sufrágio, seja porque a oferta inicial partiu deles, seja porque o ato ilícito se consuma com a mera oferta de benesses, independentemente da efetiva entrega do dinheiro, como ocorreu no caso.

Em seguida, cumpre observar que o fato de o réu/recorrente não figurar no vídeo não exclui sua responsabilidade em relação à corrupção eleitoral, uma vez que a denúncia narrou claramente a sua atuação presencial tão somente no primeiro momento do crime (oferta/promessa – consumação). O vídeo em questão foi filmado no segundo momento do crime (entrega do dinheiro – exaurimento).

Em continuidade, conforme a já citada doutrina de Zílio, não cabe confundir gravação ambiental (feita por um dos interlocutores) com interceptação (feita por agentes do Estado), sendo que apenas a última exige autorização judicial.

Nesse ponto, observa-se que todos os elementos apontados por Zílio e pelo TSE para que a gravação ambiental seja considerada prova válida encontram-se presentes no caso, destacando-se a espontaneidade das falas e o fato de que a gravação ocorreu na área negocial da chácara do Samuel, local sobre o qual inexistia expectativa de sigilo sobre a conversa.



Oportuna a transcrição de trecho do parecer ofertado pelo Procurador Regional Eleitoral, Osmar Pumes, nas ações eleitorais cíveis n. n. 0600489-59.2020.6.21.0077 e 0600498-21.2020.6.21.0077, nas quais, dentre outros tópicos, encontra-se em discussão a validade do mesmo vídeo sob a ótica das imputações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder:

(...) tanto o primeiro encontro com os candidatos quanto o encontro em que o cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt entregou-lhe o dinheiro – quando realizado o vídeo – aconteceram na “chácara do Samuel”.

Interessante notar que no vídeo – gravação – Marieli aparece de touca e pede para Eli esperar um pouco porque o forno “apitou”, no sentido de que o pão havia ficado pronto. Inclusive, Eli chega a comentar no vídeo: “que cheirinho tão bom!” (nitidamente referindo-se a cheiro de comida).

Há três pontos a serem considerados nesse cenário. Primeiro, que o local em que gravado o vídeo não era residência nem dos candidatos, nem do cabo eleitoral que estava entregando o dinheiro.

Segundo, que o local em que gravado o vídeo – reiteradamente chamado pelos depoentes de “chácara do Samuel” – era um local de finalidade mista, no sentido de que englobava tanto uma área residencial quanto uma área comercial (criação de animais e fábrica de salgados).

Terceiro, os elementos que aparecem no vídeo – Marieli de touca e avental, apito de forno e cheirinho de pão – indicam que as pessoas estavam em área comercial e não no interior de residência. Aliás, releva notar que Eli permanece na porta do local, sequer adentrando a área, muito provavelmente porque teria que colocar touca por se tratar de área de alimentação.

Ainda que houvesse dúvida quanto a se tratar da área comercial da “chácara do Samuel”, forçoso reconhecer que não era a residência de nenhuma das pessoas que figuram no vídeo e, sim, o local de trabalho da eleitora, não havendo expectativa de privacidade da conversa.

Acrescente-se que Eli permaneceu na porta da edificação, meio corpo para fora, meio corpo para dentro, de modo que – tratando-se de uma chácara – é evidente que poderia por ali passar pessoa que trabalha e/ou reside no local e vê-la entregando o dinheiro a Marieli.

O Tribunal Superior Eleitoral registra precedente ponderando que, em casos como o presente, devem ser analisadas as circunstâncias que envolvem a gravação.

Transcreve-se:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INDUZIMENTO. ADVERSÁRIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE PRODUZIU O VÍDEO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal (RE nº 583937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009). 2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. 3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. 4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. 5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que "o peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas" e "é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos". 6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade. 7. Na espécie, a gravação ambiental foi produzida pela eleitora testemunha Cláudia Heidmann da Silva, em sua própria residência, ou seja, em ambiente cujos direitos à privacidade e à intimidade, se necessário, devem ser sopesados. 8. O TRE/RS relatou, de forma bastante evidente, a rivalidade entre os "lados" "Cezar" e "Aldi", os quais, ainda segundo o acórdão, em determinadas situações, agiam, nitidamente, de maneira reprovável. 9. A eleitora testemunha não produziu a gravação ambiental espontaneamente, mas induzida pelo "lado Cezar": "promoveu a gravação autorizada por 'Valdori' (que era com quem contava a respeito do 'negócio da gravação', e, inclusive, motivava a realização do ato)" (fl. 268v); "Disse que Valdori orientou no sentido de que se o 'lado' de Aldi ligasse era pra aceitar as propostas e gravar" (fl. 268v); "Observou possuir o gravador há três ou quatro dias, o qual lhe foi entregue por um dos auxiliares de campanha de César (Edson), vinculado ao PT" (fl. 268v); "a alegada pressão da candidatura adversária em relação à Cláudia, para gravar a realização da proposta" (fl. 269v). Cláudia Heidmann da Silva agiu também motivada pela sensação de débito/agradecimento assumidamente pressionada pela sensação de débito para com o lado de "Cezar" (fl. 268v) , visto que seu marido recebeu auxílio do Município de Vitória das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/23

Missões/RS na época em que Cezar Coletto, candidato vencido, era prefeito e que o "lado de Cezar" havia "prometido uma função profissional acaso não passasse no já citado concurso municipal prometido pelos candidatos adversários, Aldi Minetto e Luciano Lutzer" (fl. 268v).10. Conquanto os interlocutores gravados tenham ido voluntariamente ao encontro da eleitora e não tenham agido de maneira induzida, Cláudia Heidmann da Silva, tendo em vista o motivo pelo qual confeccionou a gravação, não detém legitimidade para tal, porquanto atuou, ainda que inadvertida e indiretamente, como longa manus do candidato adversário vencido.11. O ato de o ora agravante Cezar Coletto se utilizar de uma gravação ambiental produzida antes das eleições (11.9.2016) somente em 7.10.2016, quando já proclamado o resultado a ele desfavorável, fere o princípio da proporcionalidade, pois, ciente da gravação, deveria ter adotado medidas imediatas.12. O reconhecimento da ilegalidade da gravação ambiental, no caso dos autos, gizadas as suas peculiaridades, é medida que se impõe.13. Quanto ao depoimento da testemunha Cláudia Heidmann da Silva, por se tratar da autora da gravação aqui tida como ilícita, reputa-se ilícito por derivação. Precedente.14. Ausente prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, a AIJE deve ser julgada improcedente, afastando-se a condenação confirmada pela Corte Regional.15. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39941, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 27/03/2019, Página 62/63)

No caso concreto, não há indicativo de que se tratou de armação política, tampouco da existência de interesses dúbios por parte da eleitora, que levou o caso ao conhecimento da Polícia pouco após ter recebido o dinheiro, antes da realização das eleições.

Por todas essas razões, a gravação ambiental realizada por Marieli mostra-se válida e apta como meio de prova.

Ademais, conforme corretamente analisado pelo magistrado a quo (autos 0600498-21, ID 49950171):

No ponto, o investigado Diovani arguiu a aplicabilidade do Tema 979 do STF ao presente caso, cujo teor é o seguinte: "Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral."

Para fins do disposto no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, observa-se que o tema 979 invocado pelo investigado Diovani é sensivelmente distinto do presente caso. Com efeito, no caso paradigma - RE 1040515 RG/SE, o Ministro Relator Dias Toffoli reputou como ilícita a prova colhida no processo eleitoral por meio de gravação ambiental clandestina obtida no interior de um veículo, ilicitude essa aplicável a partir das eleições de 2022, por isonomia e segurança jurídica. Já no caso ora em análise, a gravação ambiental foi produzida em estabelecimento comercial aberto ao público, onde Marieli, pessoa responsável pela gravação, estava trabalhando.

Portanto, afasto as alegações de flagrante preparado e de ilicitude da gravação ambiental .



De registrar também que o Tema 979 do STF ainda pende de julgamento, e que esse e. Tribunal tem considerado lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, na linha do entendimento anteriormente fixado pela Suprema Corte no Tema 237 da repercussão geral.

Nessa linha, tem-se, exemplificativamente, recente julgado dessa Corte, que contou com a seguinte ementa, verbis:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR ELEITO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO EVIDENCIADO FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO OU PROVOCAÇÃO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. CARACTERIZADA NEGOCIAÇÃO DE VOTOS EM TROCA DE DINHEIRO. ENTREGA DE DINHEIRO DO CANDIDATO A ELEITOR. PROMESSA DE VANTAGEM. GRAVAÇÃO DE ÁUDIOS. MENSAGENS DE TEXTO. WHATSAPP. DOAÇÃO DE CHURRASCO. ELEITORES DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PREQUESTIONADA MATÉRIA INVOCADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação contra vereador eleito, por prática de captação ilícita de sufrágio. Determinada a cassação de diploma e condenação à multa, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

**2. Afastada a preliminar de ilegalidade de gravação ambiental. Gravação de diálogo entre eleitora e o recorrente, sem o conhecimento deste. Diante da introdução do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Assim, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ao menos enquanto o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não entender de forma contrária à jurisprudência historicamente preponderante no Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal.**

3. Caracterizada a negociação de votos em troca de dinheiro. Existência de imagens expondo a entrega de cédulas que corroboram a versão da eleitora e demonstram o objetivo do candidato de obter o voto mediante troca por dinheiro, além de conjunto probante significativo, integrado por aparelho celular, agenda e anotações do candidato com listas de nomes, contatos telefônicos e apontamentos indicando o controle dos votos angariados. Reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio relativamente à eleitora.

4. Ainda que realizada por motivos periféricos à seara eleitoral, a gravação ambiental não evidencia a hipótese de flagrante preparado, pois, para tal configuração, a doutrina e a jurisprudência exigem que ocorra indução ou provocação à prática do ato ilícito, ausente na espécie.

5. Entrega de dinheiro pelo candidato a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Improcedente a alegação de que a relação entre ambos era de caráter negocial, envolvendo transferência de um veículo e serviços de polimento. A sequência de conversas registradas em aparelho celular demonstra conteúdo nitidamente voltado à negociação de voto, às vésperas das



eleições, circunstância corroborada com a gravação de áudios cujos diálogos referem a compra do voto e sugerem o desfazimento da compra ilegal. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

6. Existência de áudio extraído do aplicativo de mensagens WhatsApp demonstrando negociação de compra de votos, bem como mensagens de texto que denotam entrega de dinheiro em troca de voto. Caracterizada a negociação de voto de eleitora identificada, ainda que intermediada pelo esposo.

7. Evidenciada doação de churrasco a funcionários de marmoraria e entrega de dinheiro a eleitor. O conteúdo existente em celular apreendido vincula as benesses oferecidas tanto ao voto do eleitor quanto à escolha de candidato por parte do grupo de funcionários. As circunstâncias revelam a prática de compra de votos como expediente familiar à campanha do recorrente. Caracterizada a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 em relação ao eleitor e ao grupo de funcionários, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se posiciona no sentido de que os eleitores devem ser determinados ou determináveis.

8. Reconhecido o cometimento de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) relativamente a votos com entrega de dinheiro, fornecimento de churrasco, além de promessa de vantagem. Redução da pena pecuniária. Mantidas a condenação e a cassação do diploma. Prequestionada toda a matéria invocada nos autos, a fim de facilitar o acesso à instância recursal. Disponibilidade dos autos e possibilidade de compartilhamento das peças que os integram, para o fim de instrução de procedimentos investigativos ou processos judiciais. Declarados nulos os votos atribuídos ao recorrente. Determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.611/19, c/c os arts. 222 e 257, § 2º, ambos do Código Eleitoral.

9. Provimento parcial. (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600429-73.2020.6.21.0146 - Constantina - RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, j. Em 28.01.2022)

Destarte, não há ilegalidade da gravação ambiental a ser reconhecida

Pelas razões acima expostas, em que pese as alegações recursais, entende-se que o vídeo gravado pela eleitora Marieli não configura flagrante preparado e tampouco gravação ilícita, cabendo ser valorado como meio de prova em conjunto com os demais elementos que compõe o presente expediente.

E a conclusão, a partir da análise de todo o conjunto probatório (e não apenas do vídeo) é a de que **encontra-se provada a existência do crime e a autoria de DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS.**

Quanto a esta, não é demais frisar os seguintes pontos: (i) DEROCI deslocou-se até a chácara de Samuel, local onde conversou com Marieli, no seu veículo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23/23

acompanhado do candidato a vereador Diovani (“Rato”) e da cabo eleitoral Eli; (ii) o dono da chácara, Samuel, informou desde o início que não era eleitor em Itati e mesmo assim o grupo permaneceu na propriedade, visitando áreas (como a criação de animais), a indicar que o foco da propaganda eleitoral eram os funcionários (inclusive, portanto, Marieli); (iii) Marieli manteve-se a mesma versão, firme e coerente, todas as vezes em que foi chamada a relatar os fatos; (iv) em conversas extraídas do celular da cabo eleitoral Eli, logo após a entrega de R\$ 300,00 a Marieli, Eli deixa claro que daria mais dinheiro para eleitora se ela obtivesse mais votos para os candidatos, e que tais votos deveriam contemplar o candidato a Prefeito DEROCI.

Destarte, por todas as razões expostas, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2022.

**Maria Emília Correa da Costa**  
**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**